

Processo n.: @TCE 16/00202478

Assunto: Tomada de Contas de Especial, instaurada pela SSP, referente ao Convênio n. 11.348/2006-4, no valor de R\$ 304.317,00, repassados ao Centro de Reabilitação Especializado em Dependência Química - C.R.E.D.Q. (CIP Blumenau)

Responsáveis: Centro de Reabilitação Especializado em Dependência Química – C.R.E.D.Q. - e Dayse Teresinha da Silva

Procuradores:

Kaio Rodrigo Bernardes Borderes e Flávio Colaço Westphal

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão (atual Secretaria de Estado da Segurança Pública)

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 602/2020

Considerando que foi procedida à citação dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Em preliminar, não acolher o pedido de prescrição suscitada pelos responsáveis (item 2.1 do *Relatório DGE/Coord.2/Div.3 n. 214/2020*, fs. 3547/3550).

2. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, afeta a recursos repassados pela então Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão ao Centro de Reabilitação Especializado em Dependência Química - – C.R.E.D.Q.

3. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, o **CENTRO DE REABILITAÇÃO ESPECIALIZADO EM DEPENDÊNCIA QUÍMICA – C.R.E.D.Q.** -, inscrito no CNPJ sob o n. 03.237.167/0001-69, e a Sra. **DAYSE TERESINHA DA SILVA**, inscrito no CPF sob o n. 501.569.349-49, ao pagamento do valor de **R\$ 13.675,86** (treze mil seiscientos e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal de Contas, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, nos termos dos arts. 21 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, II, do mesmo diploma legal), em face das seguintes irregularidades:

3.1. Pagamento indevido de verbas trabalhistas, no montante de R\$ 6.009,86, em descumprimento ao disposto no inciso V da Cláusula Quinta do Convênio n. 11.348/2006-4, no respectivo Plano de Trabalho e nos arts. 90, IV, 16 e 20, I, do Decreto (estadual) n. 307/2003 (item 2.2 do *Relatório DGE/CORA/Div.3 n. 14/2019*, f. 3492);

3.2. Pagamento indevido de honorários advocatícios, no montante de R\$ 6.166,00, em descumprimento ao disposto no inciso IV da Cláusula Quinta do Convênio n. 11.348/2006-4, no respectivo Plano de Trabalho e nos arts. 90, IV, 16 e 20, I, do Decreto (estadual) n. 307/2003 (item 2.2 do Relatório DGE n. 14/2019, fs. 3492/3493);

3.3. Pagamento indevido de curso não previsto no plano de trabalho e sem a devida comprovação, no montante de R\$ 1.500,00, em descumprimento ao disposto no Convênio n. 11.348/2006-4, no respectivo Plano de Trabalho e nos arts. 90, IV, 16 e 20, I, do Decreto (estadual) n. 307/2003 (item 2.2 do Relatório DGE n. 14/2019, fs. 3493/3494).

4. Aplicar à Sra. **DAYSE TERESINHA DA SILVA**, já qualificada, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/ o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a

multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da movimentação incorreta da conta bancária, pela dissonância existente entre os pagamentos efetuados e os documentos de despesa, em ofensa ao disposto nos arts. 47 da Resolução n. TC-16/1994 e 16, *caput*, do Decreto (estadual) n. 307/2003, bem como pela ausência de demonstração da origem de recursos próprios e a sua respectiva movimentação bancária (item 2.1 do Relatório DGE n. 14/2019, fs. 3483/3491), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal de Contas o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou apresentar recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da referida Lei Complementar.

5. Declarar o Centro de Reabilitação Especializado em Dependência Química – C.R.E.D.Q. - e a Sra. Dayse Teresinha da Silva impedidos de receber novos recursos do erário, consoante dispõe o art. 1º, § 2º, I, “b” e “c”, da Instrução Normativa n. TC-14/2012.

6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos **Relatórios DGE CORA/Div.3 n. 14/2019 e Coord.2/Div.3 n. 214/2020** e do **Parecer MPC/DRR n. 1732/2020**, aos Responsáveis e procuradores retronominados e à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Ata n.: 30/2020

Data da sessão n.: 14/10/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC